IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

FRAUDE À EXECUÇÃO NO CURSO DA DEMANDA E A IMPORTÂNCIA DO ASPECTO SUBJETIVO

EXECUTION FRAUD IN PENDANT LAWSUIT AND THE IMPORTANCE OF APPEARANCE SUBJECTIVE ELEMENT

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand

Resumo

A fraude à execução é um instituto de grande relevância para o direito porque diz respeito especificamente à efetivação da tutela jurisdicional. Este trabalho abordará a discussão doutrinária e jurisprudencial levada a efeito especialmente no que se refere à fraude decretada no curso da demanda, por ser esta a hipótese de maior recorrência nas relações jurídicas. Será também abordada a ausência de normas processuais disciplinando a matéria e as consequências advindas dessa omissão legislativa. Por fim, será realizada também uma análise da redação dos artigos relacionados ao assunto no Projeto do Novo Código de Processo Civil e no Código aprovado em 2015.

Palavras-chave: Fraude à execução, Demanda pendente, Elemento subjetivo

Abstract/Resumen/Résumé

The execution fraud is an institute of great relevance to the Law because it regards specifically to the judicial protection implementation. This study will approach the doctrine and the jurisprudence discussion carried out especially when it refers to the fraud recognized in the progress of the lawsuit, as this is the major recurrence hypothesis in the juridical relationships. It also will be approached the absence of processual norms disciplining the subject and the consequences produced from this legislative omission. At last, it will also be carried out an analyses of the composition of the legal articles related to the subject in the New Code of Civil Procedure Bill and the Code approved in 2015.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Execution fraud, Pendant lawsuit, Subjective element

FRAUDE À EXECUÇÃO NO CURSO DA DEMANDA E A IMPORTÂNCIA DO ASPECTO SUBJETIVO

EXECUTION FRAUD IN PENDANT LAWSUIT AND THE IMPORTANCE OF APPEARANCE SUBJECTIVE ELEMENT

Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand

Priscila Peripato

RESUMO

A fraude à execução é um instituto de grande relevância para o direito porque diz respeito especificamente à efetivação da tutela jurisdicional. Este trabalho abordará a discussão doutrinária e jurisprudencial levada a efeito especialmente no que se refere à fraude decretada no curso da demanda, por ser esta a hipótese de maior recorrência nas relações jurídicas. Será também abordada a ausência de normas processuais disciplinando a matéria e as consequências advindas dessa omissão legislativa. Por fim, será realizada também uma análise da redação dos artigos relacionados ao assunto no Projeto do Novo Código de Processo Civil e no Código aprovado em 2015.
Palavras-chave: fraude à execução; Demanda pendente; Elemento subjetivo.

ABSTRACT

The execution fraud is an institute of great relevance to the Law because it regards specifically to the judicial protection implementation. This study will approach the doctrine and the jurisprudence discussion carried out especially when it refers to the fraud recognized in the progress of the lawsuit, as this is the major recurrence hypothesis in the juridical relationships. It also will be approached the absence of processual norms disciplining the subject and the consequences produced from this legislative omission. At last, it will also be carried out an analyses of the composition of the legal articles related to the subject in the New Code of Civil Procedure Bill and the Code approved in 2015.

Keywords: execution fraud; Pendant lawsuit; Subjective element.

1 Introdução

O instituto da fraude à execução, caracterizada no ordenamento jurídico brasileiro pela alienação/oneração irregular de bens de uma pessoa durante o curso de uma ação a fim de frustrar a satisfação do crédito de outrem, é de grande relevância para o direito porque diz respeito especificamente à efetivação da tutela jurisdicional. O instituto, tipicamente brasileiro, foi criado com o intuito de evitar lesões aos credores, impedindo que a execução se frustrasse pela alienação ou oneração irregular de bens capazes de saldar o débito.

Diante da inegável importância do instituto e da sua recorrência em processos judiciais, muito se tem discutido na doutrina e na jurisprudência acerca de suas características. É fácil constatar, no entanto, a existência de entendimentos diferentes sobre os mais diversos aspectos do instituto. Será possível constatar que, longe de se encontrar uniformizada, a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto não são pacíficas, o que acaba tornando-se fonte de insegurança jurídica.

2 Desenvolvimento

Embora seja um tema não tão recente no nosso ordenamento jurídico, a fraude à execução é um instituto que provoca muitas discussões entre os operadores do direito. Seus requisitos e características não são evocados de forma unânime pela doutrina e pela jurisprudência e o instituto acaba sendo aplicado de forma diferente a depender do julgador. Em parte, a origem de tanta divergência decorre da reticência material do referido dispositivo legal para regular todos os casos postos à apreciação do Judiciário.

Entre os pontos de maior discussão do instituto da fraude à execução, estão o conceito de demanda pendente, a importância do elemento subjetivo e o ônus da prova da ocorrência de má-fé.

Com relação ao conceito de demanda pendente, o dispositivo legal que rege o instituto não oferece um marco inicial. Em razão dessa lacuna, para alguns a demanda considera-se pendente com a mera distribuição da ação, enquanto que para outros é necessária a realização de citação válida. O artigo correspondente no projeto do Novo Código de Processo Civil também não supre essa lacuna, o que perpetuará a discussão.

A solução mais apropriada talvez seja a de seguir a orientação da corrente majoritária, de manter a necessidade da citação, excepcionada essa hipótese quando se conseguir provar que o devedor, mesmo antes de ser citado, já tinha ciência de que havia demanda contra si.

Já com relação à consideração ou não do elemento subjetivo para a decretação da fraude, tal questão foi resolvida com o Enunciado nº 375 do STJ.

Com a edição do Enunciado nº 375, o elemento subjetivo da má-fé do adquirente foi definitivamente alçado a requisito indispensável para a configuração da fraude: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado **ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**". Em razão de tal previsão, iniciou-se uma discussão acerca da relevância, após a edição do Enunciado, da má-fé do devedor para a configuração da fraude à execução.

Inexiste no nosso ordenamento jurídico dispositivo legal que conceitue a má-fé. A boa-fé, por outro lado, embora também não conceituada, vem expressa nos artigos 113 e 422 do Código Civil, dentre outros, como conduta a ser observada pelos contratantes quando da celebração de negócio jurídico:

O Código Civilista adotou a concepção da boa-fé objetiva, que pode ser considerada como uma norma de comportamento assentada na honestidade e lealdade do contratante. Enquanto na boa-fé subjetiva há espaço para a ignorância, tal conduta não se encaixa na objetiva. A boa-fé objetiva apenas admite o erro escusável, considerado como um engano que pode ser relevado.

A má-fé, *a contrario sensu*, pode então ser considerada a falta de honestidade, de lealdade, de diligência e de cautela. No caso da fraude à execução, o terceiro adquirente será considerado de má-fé quando não houver diligenciado de forma prudente. Não necessariamente é preciso que exista um conluio entre ele e o devedor a fim de fraudar os interesses do credor, ou a intenção do adquirente de causar prejuízo. Não é a esta acepção de má-fé que o Enunciado nº 375 se restringe.

No que concerne à boa-fé nas transações imobiliárias, Mollica afirma que

> Não há dúvidas de que, na realização dos negócios imobiliários, a boa-fé aplicável é de cunho objetivo, pois se vincula a um comportamento padrão esperado do adquirente, que visa a demonstrar que o adquirente foi diligente na sua aquisição, especialmente para evitar ferir direitos de terceiros interessados. Até porque na outra ponta estará o interesse do credor, que não poderá ficar à mercê da negligência do terceiro adquirente [...] a boa-fé do

> adquirente imobiliário se relaciona intimamente aos cuidados por ele adotados quando da aquisição.[1]

A jurisprudência também se posiciona nessa orientação, evidenciando a importância do elemento subjetivo do terceiro para o reconhecimento de fraude à execução:

> DESPESAS CONDOMINIAIS - Ação de cobrança, julgada procedente, ora em fase de cumprimento de sentença - Agravo de Instrumento tirado contra a decisão de Primeiro Grau que não reconheceu a prática de fraude à execução noticiada pelo exequente - Entendimento equivocado - Alienação do bem imóvel após a interposição da ação e quando já citados os réus - Alienação que deve ser declarada ineficaz - **Não há que se falar em boa fé do comprador, vez que não agiu com a melhor cautela ao adquirir o imóvel sem informar-se a respeito de eventuais pendências judiciais em trâmite contra a alienante** - Salvaguarda do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor - Decisão que merece reforma – Recurso provido.[2] (grifo nosso)

O que se pode questionar agora é, diante da relevância que adquire a má-fé do adquirente, qual seria a importância da má-fé do devedor para o reconhecimento da fraude à execução.

Nos negócios **onerosos**, fica fácil de perceber, pela leitura dos julgados acima colacionados, que a má-fé do devedor torna-se absolutamente irrelevante. O que predominará para o reconhecimento da fraude à execução será tão somente a má-fé do adquirente. Exemplifica-se: o devedor que, citado, diante de uma execução, ou em face de uma futura execução, aliena ou onera seus bens com o objetivo único de frustrar o crédito do autor, procede, indubitavelmente, de má-fé. Um terceiro adquire seus bens, sem conhecimento de que contra o alienante corre ação e sem meios de ter essa ciência. Não tem o adquirente intenção alguma de causar prejuízo a um credor, que nem sequer sabe que existe. Toma o adquirente todas as cautelas necessárias para a realização de negócio. Sua boa-fé é reconhecida no curso do processo. O que predominará: a má-fé do devedor ou a boa-fé do terceiro? Sem dúvidas alguma, é a última. A má-fé do executado mostra-se totalmente prescindível diante da boa-fé do adquirente.

---

[1] MOLLICA, Luciano. **Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários.** 2009. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 apud AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraude de Execução**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 53.

[2] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2041715-37.2013.8.26.0000. 33ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Edifício Gran Ville. Agravados: Carlos Alberto Carvalho Gomes e Ana Maria Gomes E Gomes. Relator: Desembargador Carlos Nunes. São Paulo, 25 de novembro de 2013. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7192209&cdForo=0&vlCaptcha=rwzdt>. Acesso em: 23 abr. 2014, 17:33:59.

Nos casos práticos em que está em discussão o direito de terceiro adquirente - quando então a má-fé do devedor será irrelevante -, outra premissa acaba caindo por terra: a de que é necessária a efetivação da citação do devedor para a ocorrência da fraude à execução. Embora nos julgados acabe sempre sendo mencionado o fato de a alienação/oneração ter ocorrido após a citação, verifica-se que, na prática, tal constatação também é prescindível. Ora, se o que importa é a diligência do terceiro, sua boa-fé, pouco importa se o devedor foi ou não citado. O que importa, no requisito objetivo da demanda pendente, será tão somente a ciência do adquirente acerca da sua propositura. A diligência do terceiro, que caracterizará sua boa-fé, dependerá de pesquisa acerca de ações distribuídas em face do devedor. Uma vez provada que o terceiro tinha ciência de demanda contra o devedor, pouco importará se este foi ou não citado.

Da mesma forma, caso o credor tenha procedido à averbação de que trata o artigo 615-A do CPC, averbando a propositura da demanda nos registros competentes, e o terceiro adquire o bem mesmo ciente da averbação expressa, sua ciência considera-se inequívoca, e a má-fé passa a ser-lhe imputada, independentemente de citação do devedor.

Em situação diversa, caso fique provado que o terceiro não sabia da demanda, e nem tinha meios para dela conhecer, mesmo que configurada a insolvência do devedor, sua boa-fé será demonstrada, também pouco importando se houve ou não citação do devedor.

O artigo correspondente no Novo Código de Processo Civil também foi claro em demonstrar que tal requisito é necessário. Assim, a má-fé necessária para a caracterização da fraude à execução é a do terceiro adquirente, sendo irrelevante a do devedor.

Tópico atualmente polêmico, no entanto, é o que diz respeito ao ônus da prova. Atualmente, prevalece a orientação, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a boa-fé do terceiro é presumida e a má-fé é que deve ser provada.

Havendo a declaração de fraude à execução, e não comparecendo aos autos o adquirente, a discussão prosseguirá entre credor e devedor. Nesta hipótese, basta o devedor estar citado, ou provar-se por outros meios que da demanda já tinha ciência, e ter ele sido reduzido à insolvência. O requerimento para o reconhecimento da fraude à execução, a ser feito pelo credor, não precisa de provas cabais da insolvência do devedor; basta que dos autos conste a inexistência de bens passíveis de penhora aptos a

garantir o juízo, materializada por meio de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e Departamentos de Trânsito. Hoje, a prova da insolvência fica muito mais fácil com a utilização dos convênios eletrônicos (BacenJud, Renajud, Arisp, Infojud). Estando, ainda que de forma sumária, provada a ausência de bens e a insolvência, tem-se a favor do credor a presunção relativa da ocorrência da fraude à execução.

Em decorrência dessa presunção relativa da fraude, cabe ao devedor provar que esta, por alguma forma, não se verificou. Poderia, por exemplo, alegar nulidade da citação e seu consequente desconhecimento da demanda, ou indicar bens à penhora, desconhecidos até então do credor. Assim, elidiria a presunção da fraude e o negócio realizado seria novamente considerado eficaz. De qualquer forma, em circunstâncias como essa, é pacífico que o ônus da prova é do devedor.

Havendo, contudo a decretação da fraude à execução, e comparecendo o terceiro interessado, a jurisprudência adota outros posicionamentos, não uniformes, no tocante à distribuição do ônus da prova.

Por isso, o ônus da ocorrência da fraude seria do credor. Embora este seja o entendimento majoritário, há muitas decisões que entendem que tal posição inviabiliza a execução e a satisfação do crédito do autor, uma vez que transfere a ele a tarefa dificílima de provar que o terceiro tinha ciência da penhora ou da demanda, ou condições de ter essa ciência.

Segundo o parecer da Comissão Especial que analisou o projeto final do Novo Código de Processo Civil, "positivou-se que não havendo qualquer dos registros elencados nos incisos do art. 749, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem (art. 749, parágrafo único)".

Assim, a questão referente ao ônus da prova, caso permaneça essa orientação, parece ser resolvida de forma satisfatória e razoável.

No novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, que entrará em vigor em março de 2016, o assunto é expresso no § 2º, do art. 792:

> § 2 No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Outro ponto de discordância na jurisprudência diz respeito à boa-fé do adquirente quando se trata de alienações sucessivas, ou seja, quando o adquirente não comprou o bem diretamente do executado, configurando-se, no caso, em uma cadeia de transferências.

A maioria da doutrina e da jurisprudência acaba por proteger os interesses do terceiro adquirente, em detrimento dos do credor. Isso porque o adquirente, ao comprar o imóvel de outra pessoa, que não o devedor, e não estando a penhora averbada, não está obrigado a obter certidões de distribuição em nome de todos os proprietários anteriores. A boa-fé do terceiro estará provada caso ele tenha obtido tais certidões apenas em nome da pessoa que lhe vendeu o imóvel. Sendo este solvente, e livre de demandas judiciais, o adquirente pensa estar fazendo um negócio isento de fraudes. E, realmente, não pode ele ser prejudicado pelo fato de os alienantes anteriores serem insolventes, se tal fato não era de seu conhecimento, e nem tinha motivos para supô-lo. É claro que, nesse caso, a presunção de boa-fé está a seu favor, e ônus da prova em contrário fica com o credor.

Diante do texto final do Código de Processo Civil de 2015 fica a sensação de que ele nunca terá a completude necessária para abarcar todas as situações que vão se por diante do Judiciário. Prova disso são as evoluções na interpretação dos dispositivos que regem o instituto, encabeçadas pelos problemas práticos materializados nas ações. E independente do texto legal, o importante é que a fraude à execução seja declarada com prudência. Afinal de contas, seu objetivo não é ser instrumento de inquietação e insegurança.

BIBLIOGRAFIA

AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **A relevância do Elemento Subjetivo na Fraude de Execução.** São Paulo: Atlas, 2012.

ASSIS, Araken de. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 566 a 645. Rio de Janeiro: Forense, 1999, 6 v., pág. 229/231. **Superior Tribunal de Justiça,** Brasília. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=173509&sReg=200000993417&sData=20040701&sTipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 13 abr. 2014, 15:24:18.

_____. **Manual da Execução.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.025, de 2005, ao projeto de lei nº 8.046, de 2010, ambos do senado federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a lei nº 5.869, de 1973). Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-autenticado>. Acesso em: 20 maio 2014, 22:23:15.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 2 v.

CLEMENTEL, Fabiano Kingeski. O marco inicial da fraude à execução: um aspecto polêmico**. Pontifícia Universidade Católica,** São Paulo. Disponível em<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/fabiano_kingeski.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2014, às 19:46:04.

DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. 5 v.

MOLLICA, Luciano. **Novos contornos para a fraude de execução na alienação de bem imóvel, sob a perspectiva de dinamizar os negócios imobiliários.** 2009. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009 apud AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraude de Execução**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 53.

MOSCON, Cledi de Fátima Manica. **Fraude de Execução Judicial.** São Paulo: LTr, 2007.

NOGUEIRA, Fábio Roque Abreu. **Distribuição do ônus de prova na fraude à execução e o Projeto de novo código de processo civil.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d88518acbcc3d08d>. Acesso em: 17 maio 2014, 13:55:28.

PEÑA, Ricardo C. S. **Fraude à execução.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PEREIRA, Marcelo Aguiar. **Fraude contra credores e Fraude à execução.** Disponível em <http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7B39050F8B-D6BC-4870-8ABF-FEB4DCA94866%7D_1.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2014, às 10:51:59.

SALAMACHA, José Eli. **Fraude à Execução: Proteção do credor e do adquirente de boa-fé.** In: SANTOS, Ernane Fidélis dos (coordenador) *et al.* **Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2041715-37.2013.8.26.0000. 33ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Condomínio Edifício Gran Ville. Agravados: Carlos Alberto Carvalho Gomes e Ana Maria Gomes E Gomes. Relator: Desembargador Carlos Nunes. São Paulo, 25 de novembro de 2013. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7192209&cdForo=0&vlCaptcha=rwzdt>. Acesso em: 23 abr. 2014, 17:33:59.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Fraude à execução e o direito de defesa do adquirente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Fraude à Execução sob nova visão**. Disponível em <http://www.gelsonamaro.com/artigo11.html>. Acesso em: 20 mar. 2014, às 22:11:54.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e Cumprimento da Sentença; Processo Cautelar e Tutela de Urgência.** 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, 2 v.